LEI Nº. 1.759/2016

SÚMULA: Dispõe sobre o regime disciplinar e o procedimento para apurações disciplinares dos servidores públicos municipais do Poder Executivo e Legislativo de Ribeirão do Pinhal.

A Câmara de Vereadores do Município aprovou. E, eu Dartagnan Calixto Fraiz, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre regime disciplinar e as apurações disciplinares dos servidores públicos municipais do Poder Executivo e Legislativo do Município de Ribeirão do Pinhal

TÍTULO II

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 2º São deveres do servidor:

I - agir com urbanidade, pontualidade e assiduidade no serviço;

II - exercer com eficiência, zelo e dedicação as atribuições do cargo;

III - ser leal às instituições a que servir;

IV - *cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;*

V - guardar sigilo de documentos e assuntos de natureza reservada que tenha conhecimento em razão do seu cargo, função ou condição;

VI - atender com urbanidade e respeito os companheiros de trabalho e o público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

VII - zelar pela economia do material que lhe for confiado e pela conservação do patrimônio do Município;

VIII - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme quando exigido;

IX - atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, as requisições documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias e administrativas, para a defesa do Município em juízo;

X - observar as normas legais, estatutárias e regulamentares;

XI - submeter-se à inspeção médica que for determinada pela autoridade competente;

XII - frequentar cursos e treinamentos oferecidos para aperfeiçoamento ou especialização;

XIII - prestar serviços extraordinários, quando regularmente convocado, executando os que lhe competirem;

XIV - manter conduta compatível com os princípios da administração pública;

XV - prestar esclarecimentos, em sindicâncias ou processos, sobre fato de que tiver ciência;

XVI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

XVII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XVII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado, ampla defesa.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 3º Ao servidor é proibido:

I - *ausentar-se do serviço sem a prévia autorização do chefe imediato;*

II - *recusar fé a documentos públicos;*

III - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

IV - *promover manifestações de apreço ou desapreço dentro da repartição ou tornar-se solidário com elas;*

V - *coagir ou aliciar subordinados ou companheiros de trabalho no sentido de filiar ou desfiliarem-se a associação profissional, sindical ou a partido político;*

VI - *exercer atividades estranhas ao serviço no horário de trabalho;*

VII - *recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;*

VIII - *apresentar-se em serviço em estado de embriaguez ou sob influência de substâncias ilícitas que causam dependência física ou psíquica;*

IX - manter sob sua chefia imediata, em função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive;

X - cometer a terceiros o desempenho de seus encargos ou obrigações e deveres;

XI - atribuir a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XII - *retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;*

XIII - revelar fato, informação ou documento de natureza reservada, salvo quando em depoimento em processo judicial ou administrativo;

XIV - prestar declaração falsa sobre atividades do Executivo e/ou Legislativo Municipal à imprensa ou veiculá-la através de outros meios de comunicação;

XV - *retirar, modificar, substituir ou apresentar documentos visando alterar a verdade dos fatos ou criar direitos ou obrigações;*

XVI - *proceder de forma desidiosa ou com falta de exação do cumprimento do dever;*

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e função e com horário ou regime de trabalho;

XIX - *praticar a usura em qualquer de suas formas, no âmbito da instituição;*

XX - *praticar atos discriminatórios de qualquer ordem;*

XXI - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XXII - proceder de forma desidiosa ou com falta de exação do cumprimento do dever;

XXIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiro, em detrimento da dignidade da função pública;

XXIV - receber ou solicitar propina, comissão, ou vantagem de qualquer espécie, bem como presentes de valor considerável, em razão de suas atribuições;

XXV - utilizar consultoria técnica ou adquirir materiais de empresa ou firma da qual saiba fazer parte como quotista ou comanditário, cônjuge ou parente seu, consanguíneo ou afim, até o segundo grau;

XXVI - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, que tenham contrato com a Administração Pública Municipal ou exercer comércio em prejuízo das atividades e do período em que deverão ser prestados os serviços à Administração Publica.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso XXVI do caput deste artigo não se aplica nos casos de participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 4º Pelo exercício irregular de suas atribuições o servidor responde civil, penal e administrativamente.

§ 1º A responsabilidade civil decorre de ato omisso ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 2º A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor nessa qualidade.

§ 3º A responsabilidade administrativa resulta das ações ou omissões ocorridas no desempenho dos deveres funcionais, ou fora deles, quando comprometedores da dignidade e do decoro da vida pública.

Art. 5º O servidor é responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo único. Caracteriza-se especialmente a falta responsabilidade:

I - pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda, ou por não prestar contas, ou não as tomar, na forma e no prazo estabelecido nas leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviços;

II - pelas faltas, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos a seu exame ou fiscalização;

III - pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despachos, guias e outros documentos da receita, ou que tenham com eles relação;

IV - por qualquer erro de cálculo, redução ou omissão contra a Fazenda Pública.

Art. 6º O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de desfalque, omissão ou remissão.

Art. 7º Excetuando-se os casos incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser liquidada mediante desconto em folha, de forma parcelada.

Parágrafo único. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra os mesmo será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 8º Em se tratando de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial que houver condenado a Fazenda ao ressarcimento dos prejuízos.

Parágrafo único. O servidor poderá requerer seu ingresso no polo passivo da lide como terceiro interessado.

Art. 9º A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue categoricamente a existência do fato ou sua autoria.

Art. 10. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 11. A responsabilidade administrativa não exime o servidor das de natureza civil ou criminal que no caso couber.

Art. 12. O pagamento de indenização a que ficar obrigado não exime o servidor da pena disciplinar que incorrer.

Art. 13. A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 14. São penas disciplinares:

I - *advertência;*

II - *repreensão;*

III - *suspensão;*

IV - *demissão;*

V - *cassação de aposentadoria ou disponibilidade;*
VI - *destituição de cargo em comissão ou função de confiança;*

Art. 15. A advertência aplicar-se-á nos casos de:

I - inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna quando de natureza leve;

II - violação de proibição constante do artigo 3º, incisos I a VII.

Parágrafo único. A pena de advertência será aplicada, por escrito, pela chefia imediata, concedendo ao servidor o prazo de 05(cinco) dias úteis para apresentar defesa ou justificativa, podendo a chefia que aplicou a pena revogá-la ou mantê-la após a análise da justificativa.

Art. 16. A repreensão aplicar-se-á nos casos de:

I - reincidência em falta punida com advertência;

II - dano material culposo ao patrimônio público ou de terceiros, sem prejuízo da obrigação de ressarci-lo;

III - desrespeito, ofensa ou assédio moral às autoridades constituídas e aos colegas de trabalho ou público em geral no âmbito da instituição;

IV - erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal, não tendo havido má fé;

V - infração dos deveres e obrigações funcionais relacionados no artigo 2º quando de natureza grave;

VI - *violação de proibição constante do artigo 3º, incisos XI, XII, XIII e XVI ;*

Parágrafo único. Aplicada a pena de repreensão, por escrito, terá o servidor o prazo de 10(dez) dias úteis para apresentar defesa e juntar documentos, cuja autoridade que aplicou a pena poderá, à vista da justificativa apresentada, cancelá-la ou mantê-la.

Art. 17. A suspensão aplicar-se-á nos casos de:

I - reincidência em falta punida com repreensão;

II - descumprimento das atribuições do cargo ou função;

III - sonegação, fornecimento incompleto, incorreto, ou a demora por mais de quinze dias na prestação de informações públicas;

IV - infração dos deveres e obrigações funcionais relacionados no artigo 2º, quando de natureza gravíssima;

V - violação de proibição constante do artigo 3º, quando não for o caso de advertência, repreensão, demissão ou destituição de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º A pena de suspensão não poderá exceder a 90(noventa) dias.

§ 2º Será punido com suspensão de até 15(quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 3º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 4º O servidor suspenso perderá, no período de suspensão, todas as vantagens e os direitos decorrentes do exercício do cargo, exceto quando a pena for convertida em multa.

§ 5º A pena de suspensão implica na perda do direito à licença para tratar de interesse particular, até um ano depois do término da suspensão, se superior a 30(trinta) dias;

§ 6º A pena de suspensão somente poderá ser aplicada após regular processo de sindicância ou administrativo disciplinar.

Art. 18. A demissão aplicar-se-á nos casos de:

I - reincidência de falta punida com suspensão;

II - *abandono de cargo ou inassiduidade habitual;*

III - *atos comprovados de improbidade administrativa;*

IV - *acumulação ilegal de cargo, emprego ou função pública;*

V - condenação criminal do servidor a pena privativa de liberdade, transitada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

VI - *prática de ato definido como crime contra a administração pública;*

VII - corrupção ativa ou passiva;

VIII - *incontinência pública e escandalosa ou vício de jogos proibidos que comprometam o serviço público;*

IX - incontinência de conduta ou mau procedimento;

X - *indisciplina ou insubordinação grave em serviço;*

XI - ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem, em estrito cumprimento do dever legal ou em estado de necessidade;

XII - aplicação irregular dolosa de dinheiro público;

XIII - violação de proibição constante do artigo 3º, quando de natureza grave;

XIV - embriaguez habitual ou em serviço, após tentativa de recuperação médica;

XV - prática de fraude para fins de abono de ausências ao serviço por doença, motivos relevantes ou força maior, sem prejuízo da representação criminal cabível;

XVI - *lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;*

XVII - *revelação de segredo confiado em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;*

XVIII - *recebimento ou solicitação de propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;*

XIX - *ineficiência no desempenho de suas funções, comprovada mediante avaliações periódicas de desempenho;*

§ 1º Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º Entende-se por inassiduidade habitual o servidor que, durante o período de 12 (doze) meses, faltar ao serviço 45 (quarenta e cinco) dias, de forma alternada, sem justa causa.

§ 3º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 4º Verificada em processo administrativo disciplinar a acumulação ilegal de cargos e não comprovada a má-fé, o servidor deverá optar por um dos cargos no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 19. A destituição do cargo em comissão será aplicada compulsoriamente nos casos de infração sujeita às sanções de suspensão e demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada a juízo da autoridade competente ou a pedido do próprio servidor será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 20. Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o servidor:

I - praticou, quando em atividade, falta punível com a demissão; ou

II - declarado apto para retornar ao trabalho, mediante inspeção médica, em caso de aposentadoria por invalidez, não entrar em exercício dentro do prazo de 30(trinta) dias.

Art. 21. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos III, VII, XII e XVI do art. 18, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível, devendo-se, para todos os efeitos, oficiar-se ao Ministério Público.

Art. 22. A pena de demissão e destituição de cargo em comissão implica na exclusão do servidor do quadro do serviço público municipal.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 18, incisos III, VI, VII, XII e XVI.

Art. 23. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 24. Não poderá ser aplicada ao servidor, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar, sendo que a infração mais grave absorve as demais.

Art. 25. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes funcionais, e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º São circunstâncias atenuantes, em especial:

I - o bom desempenho dos deveres profissionais;

II - a confissão espontânea da infração;

III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;

IV - a provocação injusta de colega ou superior hierárquico.

§ 2º São circunstâncias agravantes, em especial:

I - a premeditação;

II - a combinação com outras pessoas, para a prática da falta;

III - a acumulação de infrações;

IV - o fato de ter cometido durante o cumprimento de pena disciplinar;

V - a reincidência.

§ 3º A premeditação consiste no desígnio formado pelo menos 24(vinte e quatro) horas antes da prática da infração.

§ 4º Dá-se a acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 5º Dá-se a reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido um ano do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

Art. 26. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Chefe do Poder Executivo e o Presidente da Câmara, quando se tratar de suspensão, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder;

II - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de repreensão;

III - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Parágrafo único. Não pode ser delegada a competência para a aplicação de pena disciplinar.

Art. 27. A mesma autoridade que aplicar a penalidade, ou a autoridade superior, poderá torná-la sem efeito, após regular processo de invalidação da pena.

Art. 28. Prescreverá a punibilidade:

I - da falta sujeita à pena de advertência e repreensão, em 180 (cento e oitenta) dias;

II - da falta sujeita à pena de suspensão, em 02 (dois) anos;

III - da falta sujeita à pena de demissão, cassação da aposentadoria ou disponibilidade, e destituição de cargo em comissão em 05 (cinco) anos;

Parágrafo único. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Art. 29. A prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência do fato, ato ou conduta que possa ser caracterizado como infração.

§ 1º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 2º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 30. Deverão constar do assentamento individual do servidor todas as penalidades que lhe forem impostas.

Art. 31. As penas de advertência e repreensão serão eliminadas da ficha funcional do servidor penalizado após o transcurso de 3(três) anos e a de suspensão após 5(cinco) anos de efetivo exercício, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

TÍTULO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. A autoridade ou o cidadão que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público deverá encaminhá-la à Corregedoria para imediata apuração através de Sindicância Administrativa ou Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único: Enquanto não forem criadas as corregedorias no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, as denúncias serão encaminhadas, respectivamente, ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 33. A Corregedoria será acionada mediante denúncia escrita e detalhada dos fatos, realizada pelos dirigentes de órgãos ou entidades da administração pública municipal que tenham conhecimento da existência de irregularidade no serviço público envolvendo servidor público, bem como por particular que tenha ciência de irregularidade realizada por servidor público, podendo também ser acionada por aqueles com legitimidade para requerer a instauração do processo de revisão nos termos desta Lei.

§ 1º A denúncia de irregularidade poderá ser escrita ou verbal, devendo, neste caso, ser reduzida a termo pela autoridade que dela tomou ciência, que também colherá a assinatura do denunciante.

§ 2º A denúncia deverá ser apresentada na Corregedoria devendo dela constar a identificação do denunciante e seu endereço, ou lotação, se servidor.

§ 3º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara Municipal por falta de objeto.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES

Art. 34. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3(três) servidores estáveis designados pela autoridade máxima de cada Poder e, em se tratando de autarquias e fundações, de seu dirigente superior, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º O presidente da comissão designará um servidor para secretariar os trabalhos, que poderá ser um dos membros da comissão.

§ 2º O servidor designado para compor a comissão não poderá se negar a assumir esta incumbência, salvo por motivo justificável aceito pela autoridade que o designou.

§ 3º Não poderão integrar a comissão de processo administrativo disciplinar os membros da comissão de sindicância que o tenha precedido.

§ 4º Não poderão integrar a comissão de revisão os membros da comissão de processo administrativo disciplinar que o tenha precedido.

§ 5º Não poderá fazer parte da comissão processante ou sindicante, mesmo na qualidade de secretário, o cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do denunciante ou denunciado.

§ 6º Não poderá fazer parte da comissão, sob pena de nulidade, servidor que tenha interesse particular no feito em relação à pessoa do acusado.

§ 7º Ao servidor designado incumbirá comunicar, desde logo, à autoridade competente, o impedimento que houver, de acordo com o previsto neste artigo, sob pena de responsabilização.

Art. 35. Os membros de comissão dedicarão parte de sua carga horária aos trabalhos da comissão durante o curso das diligências até a elaboração do relatório.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a comissão poderá, motivadamente, solicitar à autoridade competente autorização para destinar a carga horária integral de seus membros para a realização dos trabalhos.

Art. 36. As comissões exercerão suas atividades com independência e imparcialidade, requisitando as diligências que entenderem necessárias para a completa elucidação dos fatos e apuração da responsabilidade, asseguradas o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. Caso haja necessidade, poderá a comissão solicitar ao Chefe do Executivo Municipal, diretor do órgão da Administração Indireta, ou ao Chefe do Legislativo Municipal, assessoria nas áreas jurídica, contábil, administrativa e outras, para acompanhar os trabalhos.

Art. 37. A não observância dos prazos afetos à comissão não acarreta a nulidade do respectivo processo, importando, porém, em responsabilidade administrativa dos seus membros.

CAPÍTULO III

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 38. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, no horário normal do expediente.

§ 1º Serão, todavia, concluídos depois do horário os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou lhe causar grave dano.

§ 2º Em caráter de exceção, devidamente justificada, os atos poderão ser realizados em outros horários e até, se for necessário, em dias não úteis.

Art. 39. Os atos e termos processuais que devam ser assinados pelo acusado ou testemunhas quando estes, por motivo justificado, não possam fazê-lo, serão firmados a pedido, na presença de duas testemunhas.

Art. 40. Quando houver recusa na assinatura de documentos, a mesma será certificada nos autos.

Art. 41. As notificações serão feitas na pessoa do acusado, ou de seu procurador ou defensor, ou pelo correio com aviso de recebimento, ou, em último caso, por edital a ser publicado no Jornal Oficial.

§ 1º É dever do servidor manter seu endereço atualizado junto ao setor de gestão de pessoal de sua entidade de lotação, sendo que, a partir do início de processo administrativo contra o mesmo, é seu dever manter o endereço atualizado também perante a Corregedoria.

§ 2º As notificações para o procurador constituído do servidor denunciado poderão ser feitas por fax ou por correio eletrônico, mediante comprovante de envio, no número telefônico e ou e-mail indicado pelo procurador, que deverá assinar termo de compromisso de acompanhamento diário do referido e-mail durante o curso do processo.

§ 3º No caso de decisões proferidas em audiência, o servidor denunciado, ou seu procurador ou defensor, serão notificados na própria audiência.

Art. 42. Os prazos previstos nesta Lei são contínuos e começam a correr a partir do primeiro dia útil após a notificação, prorrogando-se até o primeiro dia útil se o vencimento cair em sábado, domingo ou feriado.

§ 1º Em virtude de força maior devidamente comprovada, poderão ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário, a juízo do responsável pela regência do feito.

§ 2º O Presidente da Comissão certificará nos autos o vencimento dos prazos.

Art. 43. Os processos de sindicância e administrativo disciplinar deverão ser organizados em ordem cronológica e autuados, devendo todas as diligências realizadas ser certificadas.

Art. 44. Os requerimentos e documentos apresentados, os atos e termos processuais, as petições ou razões de recursos e quaisquer outros papéis referentes aos feitos formarão os autos, os quais ficarão sob a responsabilidade da Corregedoria.

Art. 45. Os autos não poderão sair da Corregedoria, salvo com autorização do responsável pela regência do feito, para cópia, quando solicitada no interesse do acusado, às expensas deste, a ser realizada nas dependências da Prefeitura ou Câmara.

Parágrafo único. Na hipótese de defensor nomeado, ser-lhe-ão retiradas fotocópias a expensas da Corregedoria.

Art. 46. O acusado, seu procurador ou defensor, poderão consultar os autos na Corregedoria.

Art. 47. Os documentos anexos aos autos poderão ser desentranhados somente depois de findo o processo, desde que deles fique cópia a expensas do requerente.

Art. 48. As comissões terão ampla liberdade na condução do processo, e não dependerão os atos e termos processuais de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

Art. 49. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária das normas constantes desta lei, exceto naquilo em que for incompatível.

CAPÍTULO IV
DAS AUDIÊNCIAS

Art. 50. As audiências processuais realizar-se-ão em data previamente fixada, no horário normal de expediente e, sempre que for necessário, poderão ser convocadas audiências extraordinárias.

Art. 51. À hora marcada, o Presidente da Comissão declarará aberta a audiência e providenciará a chamada do indiciado, das testemunhas e das demais pessoas que devam comparecer.

Art. 52. O Presidente da Comissão manterá a ordem nas audiências, podendo retirar do recinto as pessoas que a perturbarem.

Art. 53. Os acontecimentos das audiências, incluídos os depoimentos e protestos, deverão ser registrados em ata, devendo o mencionado documento ser assinado pelos membros da Comissão e pelos depoentes.

§ 1º Da ata de audiência poderão ser fornecidas cópias aos interessados.

§ 2º O registro em ata poderá ser substituído pela utilização de sistema de gravação em vídeo e áudio, ocasião em que os participantes do ato deverão assinar termo específico, atestando a fidedignidade das gravações realizadas.

CAPÍTULO V
DAS NULIDADES

Art. 54. Nos feitos sujeitos à apreciação da Corregedoria só haverá nulidade quando resultar dos atos, devidamente questionados, manifesto prejuízo ao acusado.

Art. 55. As nulidades poderão ser declaradas de ofício ou mediante provocação do acusado, o qual deverá argui-la à primeira vez em que tiver de falar em audiência ou nos autos.

Art. 56. A nulidade não será pronunciada quando:

I - for possível suprir a falta ou repetir o ato; e

II - for arguida por quem lhe tiver dado causa.

Art. 57. A autoridade ou órgão que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende.

Parágrafo único. A nulidade do ato apenas prejudicará os posteriores que dele dependam ou sejam consequência.

CAPÍTULO VI
DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 58. Em qualquer fase do procedimento a comissão poderá requerer à autoridade competente a suspensão preventiva do servidor, desde que seu afastamento seja necessário para que não venha dificultar a apuração da falta cometida.

Art. 59. A suspensão preventiva é medida acautelatória e não constitui pena.

Art. 60. A suspensão preventiva será fixada por até 30(trinta) dias, prorrogável por igual período, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 61. Se o servidor houver sido afastado do exercício por alcance ou malversação de dinheiro público, esse afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 62. A suspensão preventiva será determinada privativamente pelo Chefe do Executivo, diretor do órgão da Administração Indireta, ou pelo Presidente da Câmara Municipal, em despacho motivado.

Art. 63. Os procedimentos disciplinares em que for decretada a suspensão preventiva de servidor terão tramitação urgente e preferencial, devendo ser concluídos no prazo referente ao afastamento preventivo decretado, salvo autorização de prorrogação do prazo pela autoridade competente para a instauração.

Art. 64. O servidor suspenso preventivamente perceberá a remuneração enquanto durar a medida.

§ 1º O servidor terá direito:

I – à contagem do tempo de serviço público relativo ao período em que tenha estado suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a advertência ou repreensão;

II – à contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar efetivamente aplicada.

§ 2º Se considerado culpado e punido com a pena de demissão, os valores pagos durante o período de afastamento preventivo serão deduzidos por ocasião das verbas previstas no Estatuto dos Servidores Municipais.

CAPÍTULO VII

DA SINDICÂNCIA

Art. 65. A sindicância administrativa é o meio de apuração de irregularidades cometidas no âmbito do serviço público, a fim de elucidar os fatos e indicar sua autoria, quando não houver elementos de convicção suficientes para a imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A sindicância poderá resultar na proposta de aplicação das penalidades de advertência, repreensão e suspensão de até 15 (quinze) dias, sendo garantidos, nesses casos, a produção de provas, ampla defesa e o contraditório, dando prosseguimento nos trabalhos de acordo com os trâmites previstos na Seção II do Capítulo VIII desta lei.

Art. 66. A sindicância será instaurada por ordem da autoridade máxima de cada Poder e, em se tratando de autarquias e fundações, de seu dirigente superior.

Art. 67. A sindicância será instaurada por portaria que contenha a nomeação dos membros da comissão, a indicação do fato e o prazo para conclusão dos trabalhos.

Art. 68. O processo de sindicância deverá ser concluído no prazo de 30(trinta) dias do seu início, prorrogável por mais 30(trinta), à vista de representação motivada de seus membros.

Parágrafo único. Decorridos os prazos previstos no caput, sem que tenha sido apresentado relatório, a autoridade competente promoverá a responsabilidade dos membros da comissão, bem como designará nova comissão de sindicância.

Art. 69. A comissão deverá ouvir as pessoas diretamente envolvidas e as que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes a sua elucidação.

Art. 70. Ultimada a sindicância, a comissão remeterá à autoridade que a instaurou, relatório que configure o fato, indicando o seguinte:

I - se é irregular ou não;

II - caso seja irregular, quais os dispositivos violados e se há presunção de autoria.

Art. 71. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência, repreensão ou suspensão de 15 (quinze) dias;

III - instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 72. Na hipótese de a autoridade competente entender que o fato não está suficientemente esclarecido, poderá determinar à comissão que preste esclarecimento ou realize diligências complementares.

CAPÍTULO VIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
SEÇÃO I
DA INSTAURAÇÃO

Art. 73. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 74. O processo de sindicância, quando houver, integrará os autos do processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 75. A competência para instaurar o processo administrativo é exclusiva dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, no âmbito de seus poderes, através de portaria que contenha a nomeação dos membros da comissão, a identificação do indiciado, a descrição e tipificação do ilícito administrativo imputado e o prazo para a conclusão dos trabalhos.

Parágrafo único. Quando a notícia da irregularidade houver sido dada por documento escrito, este acompanhará a portaria.

Art. 76. O processo administrativo deverá ser concluído no prazo de 60(sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, com prévia autorização.

§ 1º A não observância desses prazos não acarretará nulidade do processo, importando, porém, em responsabilidade administrativa dos membros da comissão.

§ 2º O processo deverá ser suspenso na hipótese de o indiciado entrar em licença para tratamento da própria saúde ou em licença maternidade.

Art. 77. Se ao funcionário se imputar crime praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

SEÇÃO II
DA INSTRUÇÃO

Art. 78. O processo administrativo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Parágrafo único. O indiciado deverá ser comunicado de todos os atos, assegurando-lhe o direito de vista do processo na dependência onde funcione a respectiva comissão.

Art. 79. A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 80. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

SUBSEÇÃO I
DA AUDIÊNCIA INICIAL

Art. 81. O presidente da comissão notificará o indiciado para, em dia, hora e local determinados, comparecer perante a comissão para ser interrogado.

§ 1º Com a notificação seguirão cópias do relatório de sindicância, se houver, da denúncia ao acusado, da decisão que determinou a abertura do processo administrativo disciplinar e da respectiva portaria de instauração.

§ 2º No caso de recusa do recebimento da notificação, esta será assinada por duas testemunhas, certificando-se nos autos a data do recebimento.

§ 3º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, a notificação será feita por edital, com prazo de 10(dez) dias, publicado no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação na sede de sua lotação e na localidade do último domicílio conhecido.

§ 4º Deverá ser respeitado o interstício de 5 (cinco) dias entre o recebimento da notificação do indiciado ou publicação em edital e a data do depoimento.

§ 5º O indiciado será interrogado pessoal e oralmente, reduzindo-se a termo suas declarações.

§ 6º Na hipótese de haver mais de um indiciado, os interrogatórios deverão ocorrer separadamente, devendo haver acareação dos indiciados, no caso de contradição entre os depoimentos.

Art. 82. O processo seguirá sem a presença do indiciado que, regularmente notificado para a audiência inicial, deixar de comparecer sem motivo justificado.

§ 1º A ausência do acusado à audiência inicial importa em revelia, além de confissão ficta quanto à matéria de fato, podendo ser afastada a confissão ficta pela produção de contraprova oral durante a instrução processual.

§ 2º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 3º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 4º Salvo motivo relevante, devidamente justificado e documentado, o servidor é obrigado a prestar seu patrocínio ao acusado quando designado, sob pena de ser processado por desobediência.

Art. 83. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 84. Ultimado o interrogatório, o indiciado poderá, no prazo de 10(dez) dias úteis, apresentar defesa prévia, oral ou escrita, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, a qual será realizada às suas expensas, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de preclusão.

Art. 85. Decorrido o prazo de apresentação da defesa prévia, e havendo necessidade de produção de prova oral, será designada audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Na hipótese de designação de perícia, a audiência de instrução e julgamento deverá ser marcada para data posterior ao vencimento do prazo para o acusado manifestar-se sobre o laudo pericial.

§ 2º O perito terá o prazo de 10(dez) dias para apresentação do laudo, do qual serão dadas vistas ao acusado pelo prazo de 5(cinco) dias.

§ 3º A notificação para o acusado manifestar-se sobre o laudo pericial deverá comunicar também a data da audiência de instrução e julgamento designada.

SUBSEÇÃO II
DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 86. O acusado poderá estar presente à audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Nesta audiência serão ouvidas, nesta ordem, as testemunhas da acusação, as designadas pela comissão, os peritos, os assistentes técnicos e as testemunhas de defesa.

Art. 87. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 88. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente, providenciando-se de modo que uma não ouça o depoimento das outras.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se à acareação entre os depoentes.

Art. 89. O procurador do indiciado poderá assistir aos interrogatórios, bem como participar da inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las através do presidente da comissão.

Art. 90. O presidente da comissão, na instrução do processo, poderá, motivadamente, denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 91. A audiência de instrução e julgamento será contínua.

Parágrafo único. Havendo impossibilidade de concluir a audiência de instrução e julgamento no mesmo dia, o Presidente da Comissão marcará a sua continuação para a primeira data desimpedida, independentemente de nova notificação.

Art. 92. Finda a instrução, poderá o acusado, ou seu procurador, ou seu defensor, aduzir razões finais orais, em prazo não excedente de 30(trinta) minutos, ou por escrito no prazo de 05(cinco) dias.

SUBSEÇÃO III
DAS PROVAS

Art. 93. A prova das alegações incumbe a quem as fizer.

Art. 94. O depoimento de pessoa com deficiência que não fale ou que não saiba escrever, ou de testemunha que não saiba falar a língua nacional, será feito por meio de intérprete nomeado pelo Presidente da Comissão.

Art. 95. Nenhuma audiência será obrigatoriamente adiada para que possam ser ouvidas as testemunhas ausentes, exceto por falhas referentes à notificação ou motivo relevante comprovado documentalmente.

Art. 96. Cada acusado poderá indicar no máximo 05(cinco) testemunhas.

Art. 97. O Presidente da Comissão, a pedido, diligenciará para que as testemunhas não sofram nenhum desconto pelas faltas ao serviço ocasionadas pelo seu comparecimento para depor, quando devidamente arroladas ou convocadas.

Art. 98. Se a testemunha for servidor civil ou militar e tiver de depor em hora de serviço, será solicitado o seu comparecimento ao chefe da repartição para a audiência marcada.

Art. 99. As testemunhas comparecerão à audiência mediante notificação formal, ficando, no caso de não-comparecimento, se servidores públicos municipais, sujeitas a processo por desobediência, caso, sem motivo justificado, não atendam à notificação.

Parágrafo único. As testemunhas arroladas pelo acusado deverão comparecer independentemente de intimação, por responsabilidade deste.

Art. 100. O Presidente da Comissão poderá arguir os peritos compromissados ou os assistentes técnicos, e rubricará, para ser juntado aos autos do processo, o laudo que tiverem apresentado.

Parágrafo único. A remuneração do perito e do assistente técnico sempre deverá ser paga por aquele que lhe houver indicado.

Art. 101. Toda testemunha, antes de ser advertida e prestar o compromisso legal, deverá ser qualificada, com a indicação do nome, nacionalidade, profissão, idade, residência, e, quando servidor público municipal, a matrícula e o local de lotação.

Parágrafo único. A testemunha, ao início de seu depoimento, após ser advertida de que incorre em sanção penal quem faz a afirmação falsa, cala ou oculta à verdade, prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Art. 102. A testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo do acusado não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação.

Art. 103. O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em cópia autenticada, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o presidente da Comissão Processante.

SEÇÃO III
DO RELATÓRIO DA COMISSÃO

Art. 104. Apreciada a defesa e a instrução processual, a comissão elaborará relatório minucioso, no prazo de 10(dez) dias úteis, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes e a pena que julgar cabível, a fim de facilitar o julgamento do processo.

§ 3º Deverá a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

Art. 105. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Art. 106. Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade que houver mandado instaurar o inquérito, para prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se 10(dez) dias após a data em que for proferido o julgamento.

SEÇÃO IV
DO JULGAMENTO

Art. 107. O prazo para julgamento será de 10(dez) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º Se a penalidade a ser aplicado exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 3º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 108. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 109. A autoridade encarregada de julgar o processo, se considerar que os fatos não foram apurados devidamente, designará nova comissão.

Art. 110. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Art. 111. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido à autoridade competente, ficando trasladado na repartição.

Art. 112. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração a pedido ou de ofício, na hipótese de cargo em comissão, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

CAPÍTULO IX
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SERVIDOR NÃO ESTÁVEL

Art. 113. O processo administrativo a servidor em estágio probatório terá rito mais simplificado, nos termos deste capítulo, porém mantido o direito constitucional pelo servidor ao contraditório e ampla defesa.

Art. 114. O processo poderá ser aberto por motivo de:

I - constatação em processo de sindicância em que ficou comprovada ou caracterizada a infração cometida pelo servidor passível de aplicação de penalidade;

II - cometimento de ato infracional comprovado;

III - resultado das avaliações de desempenho insatisfatórias.

Art. 115. O processo administrativo disciplinar obedecerá aos seguintes atos processuais e prazos:

I - a autoridade competente designará comissão processante que iniciará os trabalhos ouvindo o servidor indiciado;

II - dará, ao servidor, após suas declarações, um prazo de 10(dez) dias úteis para apresentar defesa escrita, juntar documentos e arrolar testemunhas, no máximo de duas;

III - após a oitiva das testemunhas encerrar-se-á a instrução e será concedido um prazo de 05(cinco) dias úteis para que o servidor apresente suas alegações finais;

IV - apresentadas as alegações finais, a comissão processante terá um prazo de 05(cinco) dias úteis para apresentar relatório conclusivo sobre a continuidade ou não do servidor no serviço público.

§ 1º Durante o período do processo administrativo a comissão poderá determinar o afastamento do servidor, sem prejuízo dos vencimentos.

§ 2º Eventual recurso interposto pelo servidor seguirá o trâmite do Capítulo seguinte, porém sem efeito suspensivo da decisão.

CAPÍTULO X
DO RECURSO E REVISÃO DO PROCESSO

Art. 116. Da decisão da autoridade competente que aplicar aos servidores qualquer sanção, cabe recurso, com efeito suspensivo, à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º O prazo para interposição do recurso será de 10(dez) dias, a contar da data de comunicação da decisão, ou da data de ciência expressa no próprio processo, cuja autoridade julgará em igual prazo.

§ 2º O recurso será dirigido ao agente que proferiu a decisão recorrida que, após se manifestar especificamente sobre as razões recursais, o despachará para a autoridade competente no prazo de 05(cinco) dias.

§ 3º Nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 4º As decisões do Prefeito, proferidas em grau de recurso ou em pedido de reconsideração de despacho, encerram a instância administrativa.

Art. 117. A qualquer tempo, pode ser requerida a revisão do processo administrativo de que haja resultado pena disciplinar quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do servidor punido.

Art. 118. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 119. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Art. 120. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 121. Tem legitimidade para requerer a instauração do processo de revisão o acusado ou terceiro juridicamente interessado.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 122. O requerimento de revisão será por escrito, devendo o requerente cumular ao pedido de revisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa.

§ 1º Se os fatos alegados dependerem de prova, o requerimento deverá estar acompanhado dos respectivos documentos e rol de testemunhas e, se pedir perícia, especificará, desde logo, seus quesitos e assistente técnico, com a devida motivação para cada prova.

§ 2º A solicitação de provas a que alude o parágrafo primeiro deste artigo deverá, para cada uma de suas espécies, ser devidamente motivada.

Art. 123. O requerimento de revisão não suspende o cumprimento da referida decisão, salvo se o Chefe do Poder Executivo ou Legislativo aplicar-lhe o efeito suspensivo, por ato motivado.

Art. 124. O requerimento devidamente instruído será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo ou Legislativo, que decidirá sobre o pedido.

Art. 125. Deferida a revisão, o Chefe do Poder Executivo ou Legislativo despachará o processo à Corregedoria, que nomeará comissão revisora, aplicando, no que couber, o procedimento previsto para o processo administrativo disciplinar, com as seguintes especificidades:

§ 1º A ausência injustificada do requerente da revisão à audiência inicial importará no arquivamento do feito.

§ 2º O requerente da revisão que der causa ao arquivamento do feito pelo não comparecimento à audiência inicial não tem o direito de renovar sua pretensão.

Art. 126. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 127. Julgada procedente a revisão, será determinada a redução ou o cancelamento da penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO XI
DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 128. O ajustamento de conduta, como medida alternativa de procedimento disciplinar e de punição, levará em consideração a possibilidade de reeducação do servidor público e do aperfeiçoamento do serviço mediante a compreensão da transgressão por parte do infrator, e este, ao firmar o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC deverá estar ciente das suas condições, comprometendo-se, doravante, em observá-las.

§ 1º Para que seja beneficiado pelo TAC o servidor público municipal não poderá ter recebido o benefício nos 05(cinco) anos anteriores ao cometimento da nova falta disciplinar.

§ 2º Não serão computadas para efeitos de concessão do TAC a averbação de penalidade na ficha funcional do servidor público municipal que tenha ocorrido há mais de 05(cinco) anos.

Art. 129. O Corregedor do Município, ao receber os autos da denúncia e, não sendo o caso de arquivamento, deverá:

I - analisar se a penalidade em abstrato aplicável ao servidor público municipal pela falta denunciada é de advertência ou repreensão;

II - analisar se o servidor público municipal já obteve o benefício do TAC nos últimos 05(cinco) anos; e

III - analisar se o servidor público municipal possui averbada em sua ficha funcional alguma penalidade nos últimos 05(cinco) anos.

Art. 130. Após realizadas as diligências previstas no artigo anterior, e sendo as informações favoráveis à concessão do ajustamento de conduta ao servidor denunciado, o Corregedor encaminhará os autos com a proposta de TAC à autoridade que seria competente para aplicar, em tese, as penalidades de advertência ou repreensão ao servidor denunciado, que decidirá por sua concessão.

§ 1º Autorizada a concessão do TAC, o Corregedor notificará o servidor denunciado para que compareça à Corregedoria do Município acompanhado de seu procurador constituído, se for o caso, para a adesão ao Termo de Ajustamento de Conduta, que será assinado conjuntamente pelo Corregedor e duas testemunhas.

§ 2º Havendo recusa do servidor em aderir ao TAC, o Corregedor determinará a abertura ou prosseguimento do processo disciplinar.

Art. 131. Em sindicâncias e processos em curso, presentes ou pressupostos, a respectiva comissão poderá propor o ajustamento de conduta como medida alternativa à eventual aplicação da pena.

Art. 132. O TAC será automaticamente revogado se, no curso de seu prazo, o servidor vier a ser processado por outra falta disciplinar ou se descumprir as condições estabelecidas no TAC, prosseguindo-se, nestes casos, os procedimentos disciplinares cabíveis.

Art. 133. O TAC será registrado na ficha funcional do servidor.

Art. 134. O cabimento do TAC não impede a aplicação do afastamento preventivo ou outras hipóteses legais de afastamento.

Art. 135. Os autos de processo administrativo disciplinar ficarão sob a guarda do Corregedor Geral do Município enquanto estiverem suspensos em razão do disposto neste Capítulo.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 136. Nos procedimentos disciplinares as comissões processantes poderão diligenciar diretamente a todos os órgãos da Prefeitura ou da Câmara Municipal e a setores administrativos estranhos à Administração e em relação a terceiro administrado.

Parágrafo único. Em caso de não atendimento do disposto no caput deste artigo, as comissões processantes disciplinares solicitarão à autoridade competente as providências cabíveis.

Art. 137. As solicitações ou determinações de comissão processante a departamentos ou setores deverão ser atendidas no prazo de 03(três) dias úteis.

Art. 138. O desatendimento, sem motivo justificado, de solicitação ou determinação de comissão processante por parte de servidor da Administração Municipal constitui inobservância de dever funcional.

Art. 139. Durante a tramitação do procedimento disciplinar fica vedada a requisição dos autos para consulta ou qualquer outro fim por parte de pessoa estranha ao processo, exceto por requisição da autoridade responsável pela instauração do referido procedimento.

Art. 140. Fica atribuída ao Presidente da comissão processante a competência para apreciar e decidir os pedidos de certidões e fornecimento de reproduções reprográficas referentes a processos administrativos disciplinares expedidos pela secretaria.

Art. 141. Fica garantido ao terceiro interessado a obtenção, por pedido justificado, de certidão para a defesa e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

Art. 142. As sindicâncias e os processos em andamento na data da publicação desta lei poderão ser avocados pela Corregedoria.

Art. 143. As modificações introduzidas por esta Lei aplicar-se-ão desde já aos feitos em andamento a partir da fase processual em que se encontram, reputando-se válidos os atos já realizados.

Art. 144. Os processos administrativos disciplinares que estiverem em fase inicial ou de instrução quando da publicação desta Lei, observados os requisitos do artigo 129 desta Lei, deverão ser remetidos ao Corregedor Geral do Município para que seja analisada a possibilidade de proposição do Termo de Ajustamento de Conduta.

Art. 145. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão do Pinhal, em 29 de junho de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
-prefeito municipal-